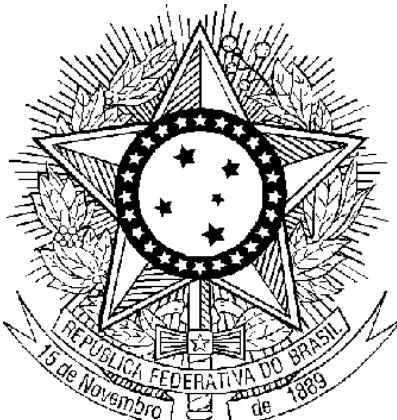


**AVULSO NÃO
PUBLICADO
PROPOSIÇÃO
DE PLENÁRIO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 357-A, DE 2011 **(Do Sr. Julio Lopes)**

Alteram dispositivos da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996 - Código de Propriedade Industrial, que passa a vigorar com a seguinte redação; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação (relator: DEP. JOÃO MAIA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O artigo 183 da Lei 9.279, de 14 de maio de 1996 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 183.....

I-.....

II-.....

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa..” (NR)

Art. 2º O artigo 184 da Lei 9.275, de 14 de maio de 1996 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 184.....

I-.....

II-.....

Pena:- detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. ”(NR)

Art. 3º O artigo 196 da Lei 9.275, de 14 de maio de 1996 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 196 As penas de detenção previstas nos Capítulos I, II e III deste Título serão:

§ 1º aumentadas de um terço à metade se:

I - o agente é ou foi representante, mandatário, preposto, sócio ou empregado titular da patente ou do registro, ou ainda, do seu licenciado;

II - a marca alterada, reproduzida ou imitada for de alto renome, notoriamente conhecida, de certificação ou coletiva.

§ 2º aumentadas em dois terços se o crime for cometido em associação criminosa ou vier a atingir mais de um sujeito passivo, independente das penas cominadas aos crimes de lesão corporal ou morte.” (NR)

Art. 4º O artigo 199 da Lei 9.279, de 14 de maio de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 199. Nos crimes previstos neste Título a ação penal será pública incondicionada, salvo a hipótese dos arts. 183, 187, 189 e 195 em que a ação penal será privada.”(NR)

Art. 5º O artigo 202, “caput”, da Lei 9.279 de 14 de maio de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 202. Além das diligências preliminares de busca e apreensão, o interessado **ou o Ministério Público** poderão requerer:

I-.....

II-.....” (NR)

Art. 6º O artigo 204, da Lei 9.279, de 14 de maio de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 204. Realizada a diligência de busca e apreensão, **na hipótese da ação penal privada**, responderá por perdas e danos a parte que a tiver requerido de má-fé, por espírito de emolução, mero capricho ou erro grosseiro.” (NR)

Art. 7º O artigo 207 da Lei 9.279, de 14 de maio de 1996 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 207. Independentemente da ação criminal, o prejudicado poderá intentar as ações cíveis que considerar cabíveis na forma do Código de Processo Civil, **na hipótese do art. 204 desta Lei.**” (NR)

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Considerando os avanços tecnológicos, a sofisticação das relações jurídico-sociais e da globalização, a legislação afeta à propriedade imaterial vem sofrendo atualização por parte do legislador pátrio.

Contudo, dada a intrincada rede de possibilidades de mercadorias, obras intelectuais e produtos industriais passíveis de serem objeto de falsificação, bem como face ao fato da matéria ser regulada por leis esparsas há certas distorções que urge serem corrigidas, com o

fito de obstar a impunidade dos agentes do delito.

Por outro lado, a questão relacionada a aceitação social da pirataria – que é tido como “um crime menor e justificável” - traz sérios efeitos lesivos para o país e a população de uma forma geral.

É um ledo engano a idéia de que a repressão ao fabrico e comércio de mercadorias pirateadas beneficie exclusivamente a indústria estrangeira.

Não pairam dúvidas sobre a ocorrência de crime de sonegação, uma vez que deixa-se de recolher o ISS e ICMS relacionados ao fabrico e mercancia dos produtos pirateados, entre outros delitos.

Isso sem mencionar aqueles produtos que são contrabandeados para o País, oriundos, muitas vezes, de transações de organizações criminosas.

Em consequência, anualmente o Brasil apresenta uma perda na arrecadação na ordem de R\$ 10 bilhões.

Fator de destaque e igualmente preocupante é a diminuição de oferta de empregos formais – com reflexo na ausência de garantias trabalhistas e previdenciárias – em decorrência da absorção de mão-de-obra não especializada e à margem da sociedade.

Ademais, a imagem do País resta seriamente comprometida no mercado internacional, vindo a sofrer diversas censuras e sanções até mesmo pela OMC – Organização Mundial do Comércio.

Com este quadro, o Brasil é enfraquecido para postular frente aos organismos internacionais a defesa de seus direitos e interesses, quando se vê **vilipendiado pelo registro de patentes e comércio de mercadorias e medicamentos**, onde a matéria prima é preponderante ou exclusivamente nacional.

Este é o caso que se vislumbra com a indústria farmacêutica, quando laboratórios multinacionais movimentam US\$ 300 bilhões em suas operações comerciais, sendo certo que 40% da matéria prima empregada no fabrico de tais drogas somos originária de fontes naturais brasileiras, sem o pagamento de qualquer royalties ao Brasil.

Hoje 6.750 espécies de plantas brasileiras são empregadas nas fórmulas desses medicamentos, já que a utilização de substâncias naturais barateiam o custo, em contrapartida com os produtos sintéticos.

Além disso, vislumbramos uma gama incontável de pesquisas genéticas com os nossos recursos naturais, sendo necessário a ação jurídico-diplomática para cessar a violação dos nossos interesses que, não raras vezes, demanda lapso temporal longo como uma retaliação branca e sérios prejuízos econômicos.

Esse é o quadro que se expõe sobre a questão, em linhas gerais.

Destarte, mister que tenhamos uma legislação rigorosa para a proteção dos direitos intelectuais e industriais, de molde a criar mecanismos rápidos, seguros e eficientes para a repressão aos delitos e eficaz penalização de seus criminosos.

Por isto que se elabora o presente projeto onde há uma imprescindível majoração de penas, com o fito de adequar a lesividade da conduta a sua necessária repressão e, principalmente, excluir da competência do JEC – Juizado Especial Criminal – o seu conhecimento e julgamento e, consequentemente, impossibilitar o infrator de ser beneficiado dos mecanismos que se encontram à disposição daqueles que cometem crime que efetivamente representem menor potencial ofensivo.

Diante do exposto, com supedâneo em todos os argumentos expendidos e restando de lapidar clareza a lesividade dos delitos, não se justifica que se deixe nas mãos do particular – que muitas vezes sequer toma conhecimento de que um desenho industrial, uma marca ou programa de computador, foi pirateado e está sendo comercializado – a iniciativa da ação penal, quando o resultado do ilícito penal venha a prejudicar uma coletividade e a ordem tributária.

Em tais hipóteses faz-se necessário que o Ministério Público tenha poderes para agir e, nesta esteira, alterou-se em alguns dispositivos a legitimidade ativa e, por via de consequência, a natureza jurídica da ação penal de privada para pública incondicionada.

Por essas razões solicito o apoio dos nobres pares para o projeto que ora apresento.

Sala das Sessões em, 10 de fevereiro 2011

**DEPUTADO JULIO LOPES
PP/RJ**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI N° 9.279, DE 14 DE MAIO DE 1996

Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO V DOS CRIMES CONTRA A PROPRIEDADE INDUSTRIAL

CAPÍTULO I DOS CRIMES CONTRA AS PATENTES

Art. 183. Comete crime contra patente de invenção ou de modelo de utilidade quem:

I - fabrica produto que seja objeto de patente de invenção ou de modelo de utilidade, sem autorização do titular; ou

II - usa meio ou processo que seja objeto de patente de invenção, sem autorização do titular.

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.

Art. 184. Comete crime contra patente de invenção ou de modelo de utilidade quem:

I - exporta, vende, expõe ou oferece à venda, tem em estoque, oculta ou recebe, para utilização com fins econômicos, produto fabricado com violação de patente de invenção ou de modelo de utilidade, ou obtido por meio ou processo patenteado; ou

II - importa produto que seja objeto de patente de invenção ou de modelo de utilidade ou obtido por meio ou processo patenteado no País, para os fins previstos no inciso anterior, e que não tenha sido colocado no mercado externo diretamente pelo titular da patente ou com seu consentimento.

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) meses, ou multa.

Art. 185. Fornecer componente de um produto patenteado, ou material ou equipamento para realizar um processo patenteado, desde que a aplicação final do componente, material ou equipamento induza, necessariamente, à exploração do objeto da patente.

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) meses, ou multa.

Art. 186. Os crimes deste Capítulo caracterizam-se ainda que a violação não atinja todas as reivindicações da patente ou se restrinja à utilização de meios equivalentes ao objeto da patente.

CAPÍTULO II DOS CRIMES CONTRA OS DESENHOS INDUSTRIALIS

Art. 187. Fabricar, sem autorização do titular, produto que incorpore desenho industrial registrado, ou imitação substancial que possa induzir em erro ou confusão.

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.

Art. 188. Comete crime contra registro de desenho industrial quem:

I - exporta, vende, expõe ou oferece à venda, tem em estoque, oculta ou recebe, para utilização com fins econômicos, objeto que incorpore ilicitamente desenho industrial registrado, ou imitação substancial que possa induzir em erro ou confusão; ou

II - importa produto que incorpore desenho industrial registrado no País, ou imitação substancial que possa induzir em erro ou confusão, para os fins previstos no inciso anterior, e que não tenha sido colocado no mercado externo diretamente pelo titular ou com seu consentimento.

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) meses, ou multa.

CAPÍTULO III DOS CRIMES CONTRA AS MARCAS

Art. 189. Comete crime contra registro de marca quem:

I - reproduz, sem autorização do titular, no todo ou em parte, marca registrada, ou imita-a de modo que possa induzir confusão; ou

II - altera marca registrada de outrem já apostada em produto colocado no mercado.

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.

Art. 190. Comete crime contra registro de marca quem importa, exporta, vende, oferece ou expõe à venda, oculta ou tem em estoque:

I - produto assinalado com marca ilicitamente reproduzida ou imitada, de outrem, no todo ou em parte; ou

II - produto de sua indústria ou comércio, contido em vasilhame, recipiente ou embalagem que contenha marca legítima de outrem.

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) meses, ou multa.

CAPÍTULO VI DOS CRIMES DE CONCORRÊNCIA DESLEAL

Art. 195. Comete crime de concorrência desleal quem:

I - publica, por qualquer meio, falsa afirmação, em detrimento de concorrente, com o fim de obter vantagem;

II - presta ou divulga, acerca de concorrente, falsa informação, com o fim de obter vantagem;

III - emprega meio fraudulento, para desviar, em proveito próprio ou alheio, clientela de outrem;

IV - usa expressão ou sinal de propaganda alheios, ou os imita, de modo a criar confusão entre os produtos ou estabelecimentos;

V - usa, indevidamente, nome comercial, título de estabelecimento ou insígnia alheios ou vende, expõe ou oferece à venda ou tem em estoque produto com essas referências;

VI - substitui, pelo seu próprio nome ou razão social, em produto de outrem, o nome ou razão social deste, sem o seu consentimento;

VII - atribui-se, como meio de propaganda, recompensa ou distinção que não obteve;

VIII - vende ou expõe ou oferece à venda, em recipiente ou invólucro de outrem, produto adulterado ou falsificado, ou dele se utiliza para negociar com produto da mesma espécie, embora não adulterado ou falsificado, se o fato não constitui crime mais grave;

IX - dá ou promete dinheiro ou outra utilidade a empregado de concorrente, para que o empregado, faltando ao dever do emprego, lhe proporcione vantagem;

X - recebe dinheiro ou outra utilidade, ou aceita promessa de paga ou recompensa, para, faltando ao dever de empregado, proporcionar vantagem a concorrente do empregador;

XI - divulga, explora ou utiliza-se, sem autorização, de conhecimentos, informações ou dados confidenciais, utilizáveis na indústria, comércio ou prestação de serviços, excluídos aqueles que sejam de conhecimento público ou que sejam evidentes para

um técnico no assunto, a que teve acesso mediante relação contratual ou empregatícia, mesmo após o término do contrato;

XII - divulga, explora ou utiliza-se, sem autorização, de conhecimentos ou informações a que se refere o inciso anterior, obtidos por meios ilícitos ou a que teve acesso mediante fraude; ou

XIII - vende, expõe ou oferece à venda produto, declarando ser objeto de patente depositada, ou concedida, ou de desenho industrial registrado, que não o seja, ou menciona-o, em anúncio ou papel comercial, como depositado ou patenteado, ou registrado, sem o ser;

XIV - divulga, explora ou utiliza-se, sem autorização, de resultados de testes ou outros dados não divulgados, cuja elaboração envolva esforço considerável e que tenham sido apresentados a entidades governamentais como condição para aprovar a comercialização de produtos.

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.

§ 1º Inclui-se nas hipóteses a que se referem os incisos XI e XII o empregador, sócio ou administrador da empresa, que incorrer nas tipificações estabelecidas nos mencionados dispositivos.

§ 2º O disposto no inciso XIV não se aplica quanto à divulgação por órgão governamental competente para autorizar a comercialização de produto, quando necessário para proteger o público.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 196. As penas de detenção previstas nos Capítulos I, II e III deste Título serão aumentadas de um terço à metade se:

I - o agente é ou foi representante, mandatário, preposto, sócio ou empregado do titular da patente ou do registro, ou, ainda, do seu licenciado; ou

II - a marca alterada, reproduzida ou imitada for de alto renome, notoriamente conhecida, de certificação ou coletiva.

Art. 197. As penas de multa previstas neste Título serão fixadas, no mínimo, em 10 (dez) e, no máximo, em 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, de acordo com a sistemática do Código Penal.

Parágrafo único. A multa poderá ser aumentada ou reduzida, em até 10 (dez) vezes, em face das condições pessoais do agente e da magnitude da vantagem auferida, independentemente da norma estabelecida no artigo anterior.

Art. 198. Poderão ser apreendidos, de ofício ou a requerimento do interessado, pelas autoridades alfandegárias, no ato de conferência, os produtos assinalados com marcas falsificadas, alteradas ou imitadas ou que apresentem falsa indicação de procedência.

Art. 199. Nos crimes previstos neste Título somente se procede mediante queixa, salvo quanto ao crime do art. 191, em que a ação penal será pública.

Art. 200. A ação penal e as diligências preliminares de busca e apreensão, nos crimes contra a propriedade industrial, regulam-se pelo disposto no Código de Processo Penal, com as modificações constantes dos artigos deste Capítulo.

Art. 201. Na diligência de busca e apreensão, em crime contra patente que tenha por objeto a invenção de processo, o oficial do juízo será acompanhado por perito, que verificará, preliminarmente, a existência do ilícito, podendo o juiz ordenar a apreensão de produtos obtidos pelo contrafator com o emprego do processo patenteado.

Art. 202. Além das diligências preliminares de busca e apreensão, o interessado poderá requerer:

I - apreensão de marca falsificada, alterada ou imitada onde for preparada ou onde quer que seja encontrada, antes de utilizada para fins criminosos; ou

II - destruição de marca falsificada nos volumes ou produtos que a contiverem, antes de serem distribuídos, ainda que fiquem destruídos os envoltórios ou os próprios produtos.

Art. 203. Tratando-se de estabelecimentos industriais ou comerciais legalmente organizados e que estejam funcionando publicamente, as diligências preliminares limitar-se-ão à vistoria e apreensão dos produtos, quando ordenadas pelo juiz, não podendo ser paralisada a sua atividade licitamente exercida.

Art. 204. Realizada a diligência de busca e apreensão, responderá por perdas e danos a parte que a tiver requerido de má-fé, por espírito de emulação, mero capricho ou erro grosseiro.

Art. 205. Poderá constituir matéria de defesa na ação penal a alegação de nulidade da patente ou registro em que a ação se fundar. A absolvição do réu, entretanto, não importará a nulidade da patente ou do registro, que só poderá ser demandada pela ação competente.

Art. 206. Na hipótese de serem reveladas, em juízo, para a defesa dos interesses de qualquer das partes, informações que se caracterizem como confidenciais, sejam segredo de indústria ou de comércio, deverá o juiz determinar que o processo prossiga em segredo de justiça, vedado o uso de tais informações também à outra parte para outras finalidades.

Art. 207. Independentemente da ação criminal, o prejudicado poderá intentar as ações cíveis que considerar cabíveis na forma do Código de Processo Civil.

Art. 208. A indenização será determinada pelos benefícios que o prejudicado teria auferido se a violação não tivesse ocorrido.

.....
.....

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei pretende alterar a Lei da Propriedade Industrial – LPI para aumentar as penas de detenção previstas para crime contra as patentes nos arts. 183 e 184; para aumentar em dois terços as penas de detenção

para crime contra patentes, desenhos industriais e marcas, por meio de nova redação do art. 196; para estabelecer, no art. 199, que a ação penal será pública para crimes contra a propriedade industrial, com as exceções previstas; para prever, no art. 202, a participação do Ministério Público nas ações; para prever, no art. 204, que a proposição de ação por perdas e danos pelo prejudicado contra interessado que requerer diligência de busca e apreensão só será cabível nos casos de ação penal privada, e para estabelecer, no art. 207, que outras ações cíveis a serem propostas por prejudicado, também só serão possíveis nos casos de ação penal privada.

Os crimes tipificados no art. 183 – fabricar produto objeto de patente de invenção e usar processo objeto de patente de invenção, sem as respectivas autorizações ou conhecimento do legítimo titular do privilégio – têm como pena detenção de três meses a um ano, ou multa, a qual o art. 1º da proposição visa a aumentar para dois anos a quatro anos e multa. Os tipificados no art. 184 são os relacionados a explorações indiretas da patente – manter em estoque, ocultar ou receber produto manufaturado com violação de patente de invenção ou de modelo de utilidade, ou obtido por processo patenteado, para utilização com fins econômicos; importar produto protegido por patente de invenção ou modelo de utilidade, ou obtido por processo patenteado, que não tenha sido colocado no mercado externo pelo detentor da patente, para utilização com fins econômicos. A pena estabelecida para este crime é de um a três meses, ou multa, a qual o art. 2º do projeto de lei pretende fixar, também, em dois a quatro anos, e multa.

O art. 3º da proposição dá nova redação para o art. 196 da LPI, para prever, em um novo § 2º, o aumento em dois terços das penas de crime contra patentes, desenhos industriais e marcas, se o crime for cometido em associação criminosa ou se lesar mais de um sujeito passivo.

No art. 4º é estabelecida nova redação ao art. 199 da LPI, para estabelecer que os crimes contra a propriedade industrial serão de ação penal pública, exceto os contra exploração direta de patente, exploração direta de desenho industrial, exploração direta de registro de marca e contra a concorrência desleal, que serão de ação penal privada. No texto atual, apenas nos crimes cometidos por meio de marcas a ação será pública, já que nesta categoria se enquadra o uso, sem

licença, de armas, brasões ou distintivos nacionais, estrangeiros ou internacionais em marca.

O art. 5º altera o art. 202, para incluir o Ministério Público como possível requerente, ao juiz, de apreensão e de destruição de marca falsificada, em face da modificação proposta para o art. 199 da LPI.

O art. 6º da proposição insere a expressão “*na hipótese da ação penal privada*” no art. 204, de modo a excluir o Ministério Público da responsabilidade por perdas e danos, no caso de requerimento indevido de busca e apreensão.

O art. 7º propõe o acréscimo da expressão “*na hipótese do art. 204 desta Lei*” ao final do atual art. 207 da LPI, para delimitar o direito de impetração de ações cíveis pela parte que foi alvo de diligência de busca e apreensão aos casos de ação penal privada.

O projeto de lei em comento é reapresentação de proposição idêntica que fora apresentada pelo Deputado Júlio Lopes, em maio de 2003. À época, a proposição foi distribuída apenas à Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, onde o relator designado para elaborar o parecer, o então Deputado Luiz Carlos Santos, votou pela aprovação do projeto de lei, na forma de um Substitutivo. A matéria não foi apreciada, e foi arquivada, no início de 2007, em decorrência do término da 52ª Legislatura.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – VOTO DO RELATOR

Não cabe a esta Comissão analisar o mérito do acréscimo da duração das penas de detenção em si, da equiparação das penas por crime por exploração direta e da indireta de objeto de patente, ou, ainda, da inclusão do Ministério Público como polo ativo nas ações de crime por exploração indireta de patente de invenção, de crime por fornecimento de equipamento ou produto patenteado para realização de processo patenteado, de crime por exploração indireta de desenho industrial registrado, de crimes por posse, venda no mercado interno ou externo, oferta ou importação de produto assinalado com marca registrada de terceiro ilicitamente reproduzida, ainda que alterada ou imitada e, finalmente, de crime por falsa indicação geográfica. Tal apreciação compete regimentalmente à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No entanto, o projeto de lei em questão se insere indiretamente no campo temático desta Comissão, já que os crimes contra a propriedade industrial, frequentemente associados a outros delitos como descaminho, contrabando, formação de quadrilha, lesam as cadeias produtivas e comerciais, os consumidores e o Estado. Ao conjunto de ações criminosas que englobam a produção ou a internação no País de produtos falsificados ou copiados, sua distribuição e venda ao consumidor final, a sociedade denomina “pirataria”. Do ponto de vista da economia, há perdas de receitas tributárias nas esferas federal e estaduais, perda ou ausência de crescimento de postos de trabalho tanto na indústria como no comércio, ou seja, na economia formal.

Punições mais fortes poderiam ter como consequência a inibição de condutas criminosas contra a propriedade industrial, o que seria benéfico para a economia nacional. Assim sendo, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 357, de 2011.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2011.

Deputado JOÃO MAIA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 357/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado João Maia.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Maia - Presidente, Felipe Bornier, Natan Donadon e Romero Rodrigues - Vice-Presidentes, Andre Moura, Ângelo Agnolin, Armando Vergílio, Camilo Cola, João Lyra, José Augusto Maia, Renato Molling, Ronaldo Zulke, Valdivino de Oliveira, Assis Melo, Giacobo, Jesus Rodrigues e Luiz Alberto.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2011.

Deputado JOÃO MAIA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO